



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

**DECRETO N° 9680 , DE 4 DE OUTUBRO DE 2001**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ,

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

**considerando** o artigo 45 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996,

### D E C R E T A:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o item 9, da Tabela I, do Anexo IV, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

“9. Equivalente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto incidente nas saídas internas e interestaduais de carne bovina, inclusive miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento).

Nota 1: A fruição do benefício previsto neste item:

a) depende de que o contribuinte opte formalmente pelo tratamento tributário diferenciado junto à Agência de Rendas de sua jurisdição;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GOVERNADOR

Decreto nº 19.000 - de 10 de outubro

Muito em consideração ao interesse da Administração Pública e à necessidade de maior eficiência administrativa, bem como a necessidade de simplificação e padronização das relações entre o Poder Executivo e os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como a necessidade de melhoria na prestação de serviços ao cidadão, o Decreto nº 19.000, de 10 de outubro de 2001, é expedido:

Art. 1º Fica estabelecida a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, com base na estrutura organizacional da Administração Pública Federal.

Art. 2º Fica estabelecido o quadro funcional da Administração Pública Estadual.

Art. 3º Fica criado o Departamento de Gestão da Administração Pública, com competências para a elaboração, aprovação, implementação e avaliação das políticas de gestão da Administração Pública Estadual, bem como para a elaboração, aprovação, implementação e avaliação das políticas de gestão da Administração Pública Federal.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Administração Pública, com competências para a elaboração, aprovação, implementação e avaliação das políticas de desenvolvimento da Administração Pública Estadual, bem como para a elaboração, aprovação, implementação e avaliação das políticas de desenvolvimento da Administração Pública Federal.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Gestão da Administração Pública, com competências para a elaboração, aprovação, implementação e avaliação das políticas de gestão da Administração Pública Estadual, bem como para a elaboração, aprovação, implementação e avaliação das políticas de gestão da Administração Pública Federal.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

b) fica condicionada a que o contribuinte:

1 - emita, na Agência de Rendas de sua jurisdição, um Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE correspondente a cada Nota Fiscal de saída de carne bovina, inclusive miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, com vencimento do imposto na seguinte conformidade:

- a) saídas no período de 01 a 10 do mês: dia 11;
- b) saídas no período de 11 a 20 do mês: dia 21;
- c) saídas no período de 21 a 30/31 do mês: dia 30 ou 31 do mesmo mês,

conforme o caso;

2 - apresente ao Fisco nos prazos legais, os documentos relativos ao abate de gado, previstos na Resolução Conjunta nº 019/99/GAB/SEFAZ/CRE, de 31 de agosto de 1999;

c) implica na vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos a entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota 2: A Agência de Rendas anotará no quadro “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, a seguinte expressão: “PAGAMENTO DO ICMS REF. À SAÍDA ACOBERTADA PELA N.F. Nº \_\_\_\_\_ - ICMS DEVIDO: R\$-\_\_\_\_\_; CRÉD.PRESUMIDO (66,66%): R\$-\_\_\_\_\_; ICMS A PAGAR: R\$-\_\_\_\_\_ – NOTA 2, DO ITEM 9, DA TABELA I, DO ANEXO IV, DO REGULAMENTO DO ICMS.”

Nota 3: Além da emissão do DARE de que trata o item 1, da alínea “b”, da Nota 1, a Nota Fiscal correspondente deverá ser visada pela Agência de Rendas com os seguintes dizeres “EMITIDO O DARE RESPECTIVO – NOTA 3, DO ITEM 9, DA TABELA I, DO ANEXO IV, DO REGULAMENTO DO ICMS”, seguido de data e carimbo funcional do servidor.

Nota 4: Na falta do pagamento do imposto nas datas previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c”, do item 1, da alínea “b”, da Nota 1, implicará no pagamento do imposto antes da saída de carne bovina, inclusive miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados.

Nota 5: A Agência de Rendas deverá controlar os pagamentos do imposto, para aplicação do disposto na Nota anterior.

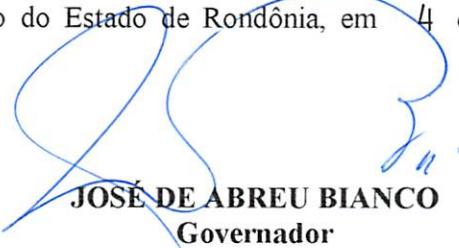
Nota 6: O imposto devido na conformidade do item 1, da alínea “b”, da Nota 1, será lançado como crédito no campo 890 - “outros créditos”, da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal –GIAM.”



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de outubro de 2001.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de outubro de 2001, 113º da República.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

  
**JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**WAGNER LUÍS DE SOUZA**  
Coordenador Geral da Receita Estadual